

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10880/044.242/91-39

SESSÃO DE : 18 de outubro de 1994.

ACORDÃO NR.: 107-1.647

RECURSO NR.: 106.147 - IRPJ - EXS.: DE 1987 a 1990

RECORRENTE : METALPLASTICO OCEANO LTDA

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP

HRT.

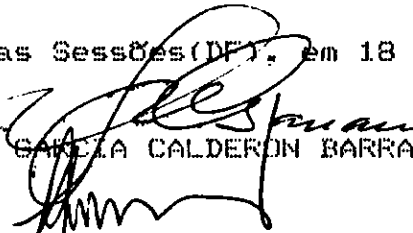
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - NÃO APRESENTAÇÃO DO DIÁRIO E DO LALUR - A não apresentação de livros comerciais, das declarações de rendimentos e do LALUR dá causa ao arbitramento de lucro nos termos da legislação vigente.

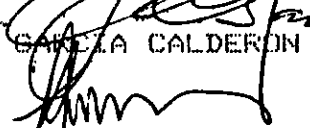
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto METALPLASTICO OCEANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

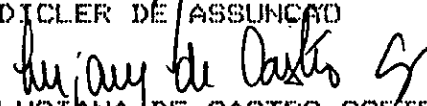
Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA

SESSÃO DE:

FAZENDA

NACIONAL

22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10880/044.242/91-39
ACORDÃO NR.:107-1.647

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDUARDO ORINO CIRNE LIMA. Ausente MAXIMINO SOTERO DE ABREU.



PROCESSO Nº 10.880/044.242/91-39



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.647

Recurso nº: 106.147

Recorrente: METALPLÁSTICO OCEANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator.

Cuidam os autos de recurso voluntário (fls. 44/46) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - Leste, que acatando as ponderações contidas na Informação Fiscal (fls. 34), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte (fls. 25/28) a auto de infração (fls. 21) contra si lavrado, por meio do qual determinou-se o recolhimento de IRPJ por arbitramento de lucro, em função da ausência de entrega das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1987 a 1990, bem como da falta de escrituração dos livros Diário e Lalur.

Em sua impugnação, a empresa alegou que:

1. Para se presumir que houve sonegação, apenas indício não basta. Desta forma seria necessária a comprovação da ocorrência do fato gerador;

2. Não existem dispositivos expressos que regulem a questão da prova em matéria tributária.

3. Pelo princípio da imutabilidade da pena, é inadmissível a atualização monetária da multa que lhe foi aplicada, vez que esta origina-se do inadimplemento da obrigação;

4. Sempre esteve em dia com suas obrigações fiscais;

PROCESSO Nº 10.880/044.242/91-39



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.647

5. Cita ementa da Ap. Cível nº 24.555 do TRF - São Paulo, e transcreve doutrina sobre a prova, da obra de Antônio Dullepian.

6. Finaliza pleiteando a improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal (fls.34) a autoridade autuante é pela manutenção integral do auto de infração vez que:

1. Na impugnação a defesa baseia-se tão somente em matéria de direito, sendo que as teorias sustentadas pela contribuinte não se contrapõe ao trabalho do agente fiscal; além de não apresentar fato capaz de ilidir o procedimento fiscal.

2. A descrição dos trabalhos efetuados pela autoridade autuante encontra-se às fls. 02 à 23 dos autos.

A decisão "a quo" é manutenção do crédito tributário pelas razões adiante expostas:

1. No período de 02.07.90 a 20.08.91, tanto o Livro Diário como o Lalur, carecem de registros; como também a contribuinte deixou de apresentar as declarações de rendimentos nos exercícios de 1987 a 1990; tendo seu lucro assim arbitrado;

2. Que a apresentação dos Livros de Apuração de IPI e ICM devidamente escriturados, é prova da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

3. Que os juros e a correção monetária são consoantes a legislação que rege a matéria, e que a impugnação não trouxe elementos capazes de refutar o descrito no auto de infração, tendo caráter meramente protelatório.

Consubstancia seu "decisum" na seguinte ementa:

"ARBITRAMENTO DE LUCRO - A não apresentação dos livros comerciais, das declarações de rendimentos e do Livro de Apuração do Lucro Real dá causa ao arbitramento de lucro nos termos da legislação vigente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

PROCESSO Nº 10.880/044.242/91-39



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.647

Inconformada a contribuinte apresenta recurso (fls. 43/46) a este Conselho, onde reitera os termos da impugnação, e que oportunamente juntará aos autos a documentação que instruirá a demanda.

Este, o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' followed by a horizontal stroke.

PROCESSO Nº 10.880/044.242/91-39



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.647

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Relator
O recurso é tempestivo (fls. 42/43).

Inexistem a rigor preliminares.

Data venia, tenho que no caso, o arbitramento de lucros foi correto. Não faltaram intimações, avisos, esforços e justificativas à autoridade, começando com a intimação de 18.02.91 (fls.04), prosseguindo em 05.03.91 (fls.05), chegando ao termo de constatação (fls.06), sendo expressivos os registros constantes das fls. 07 e verso, verbis:

"No exercício das funções do cargo de Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional e no curso da fiscalização procedida nesta empresa, constatamos o que segue:

1. Em 02.07.90, foi assinado o Termo de Início de Fiscalização do Imposto de Renda com solicitação de apresentação dos livros comerciais, fiscais e recibos de entrega de declaração de IRPJ, no prazo de 20 dias;
2. Os livros comerciais e fiscais, especialmente o livro Diário, não foram apresentados no prazo determinado, com o contribuinte alegando dificuldades financeiras, inclusive pra contratação de funcionários, solicitando a dilatação do prazo;
3. Através do sistema "on line", constatou-se que a empresa não havia entregue as Declarações de IRPJ dos exercícios 1987, 1988, 1989 e 1990;
4. Em 23.01.91, foi lavrado Termo de Intimação, ratificando os elementos especificados no Termo de Início de Fiscalização e intimando a empresa a apresentar no prazo de 20 dias as Declarações de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos exercícios citados;
5. Em 18.02.91, foi lavrado o Termo de Intimação

PROCESSO Nº 10.880/044.242/91-39



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.647

nº 02, reiterando os termos lavrados anteriormente e prorrogando por 72 horas o prazo para apresentação do livro Diário escriturado, relativamente aos exercícios 1987, 1988, 1989 e 1990 e do livro LALUR;

6. Em 05.03.91, lavrou-se Termo de Esclarecimentos e Constatação, onde ficou registrado o não atendimento aos termos anteriores e a falta de entrega das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quando, nesta oportunidade, o sócio Sr. Ricardo Tuunelis, reafirmou a dificuldade financeira por que passara, falta de funcionários e a quase inatividade da empresa, tendo sido, nesta oportunidade, lavrado Termo Fiscal, às fls. 56 do Livro Diário nº 06;

7. Em 20.08.91, após todos os prazos concedidos, para que a fiscalizada procedesse a escrituração contábil e entrega das declarações, fomos informados pelo sócio, Sr. Ricardo Tuunelis, que seria impossível atender as solicitações da fiscalização, relativamente à entrega das Declarações de Rendimentos Pessoa Jurídica e escrituração dos livros citados;

8. Sr. Ricardo Tuunelis, foi pessoalmente cientificado de todos os termos lavrados;

9. Tendo em vista que a fiscalizada, após todas as intimações retrocitadas, não efetuara a escrituração do livro Diário procedeu-se então, a apuração da Receita Bruta, para efeitos de arbitramento, conforme preceitua a legislação pertinente;

10. As receitas foram extraídas dos livros fiscais e notas fiscais de beneficiamento, apresentadas pelo contribuinte, conforme quadros demonstrativos anexos de nº 1, 02, 03 e 04;

11. Assim, no cumprimento das determinações

PROCESSO Nº 10.880/044.242/91-39



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.647

legais e em conformidade com farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes entre os quais os AC 1ª CC 103-04.109/82, 101-72.709/81 e 73.033/82, arbitrou-se o lucro contribuinte, com base na Receita Bruta, nos termos do artigo 399, I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80;

12. O enquadramento legal, a base tributável e os percentuais aplicados, constarão da Folha de Continuação do Auto de Infração.

E, para constar e produzir os efeitos legais, lavrou-se o presente Termo, cuja cópia fica em poder da empresa, na pessoa de seu representante legal."

37/38);

Por tudo isso, enfatizou a decisão recorrida (fls.

"Considerando que apesar de sucessivas intimações, no período de 02.07.90 a 20.08.91, o contribuinte não efetuou registro contábeis, não escriturou o Livro Diário, o Livro de Apuração do Lucro Real e nem apresentou as declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990;

Considerando que agindo desta maneira feriu o disposto, nos artigos 156, 157, 159, 160, 161, 164, 165, 171, 172, 592, 593 e 594 do Regulamento do Imposto de Renda;

Considerando que nos termos do artigo 676-I o lançamento foi efetuado de ofício;

Considerando que nos termos do inciso I do artigo 399 do RIR/80 o contribuinte teve seu lucro arbitrado pela autoridade tributária;

Considerando que o contribuinte apresentou os

PROCESSO Nº 10.880/044.242/91-39



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.647

livros fiscais de Registro de Apuração do IPI e Registro de Apuração do ICM, devidamente escriturados, o que é prova evidente da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

Considerando que o arbitramento do lucro da impugnante obedeceu ao disposto no artigo 400, em seus parágrafos 1º, 2º e 5º, do RIR/80;

Considerando que a multa aplicada é a estabelecida no artigo 728, II do RIR/80;

Considerando que o cálculo de juros e atualização monetária estão em perfeito enquadramento na legislação citada à folha 20 do presente processo;

Considerando que a impugnação apersentada não trouxe fatos, documentos ou qualquer outro elemento de prova, que pudessem contraditar o constatado e descrito no auto de infração;

Considerando que a presente peça impugnatória constitui-se de meras alegações sem fundamento legal e de evidente intelecção protelatória;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

DECIDO tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito indeferir-la mantendo integralmente o crédito tributário lançado por seus legais fundamentos."

Portanto, ao contrário do afirmado pela recorrente, a prova da ocorrência do fato gerador na espécie, segundo a lei aplicável, restou suficientemente feita. Não houve assim generalizações inconsistentes.

Em nenhum momento cogitou-se de sonegação, no sentido técnico-jurídico, pois, se assim fosse, a multa seria inclusive qualificada. Usou-se, legitimamente, do arbitramento de lucros, como método de apuração da base de cálculo, quando não é

PROCESSO Nº 10.880/044.242/91-39



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.647

possível apurar-se o lucro real.

O caso ademais não é de presunção. O lucro arbitrado é um lucro legal e não um lucro presumido. A questão da correção monetária da multa está completamente vencida, seja na jurisprudência judicial, seja na administrativa, seja na própria legislação.

Finalmente, ao que tudo indica não foram trazidos aos autos os documentos insistentemente prometidos (fls. 45, final).

Ante ao exposto, conheço do recurso porque tempestivo, e no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

BRASÍLIA (DF), 18 de outubro de 1994.

- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -